Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2022

11.9.2026

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2022 DA COMISSÃO

## de 10 de setembro de 2026

## que sujeita a registo as importações de malha soldada de aço originária da República Popular da China e da Turquia, a fim de permitir a cobrança de direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após informar os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 3 de junho de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na União de malha soldada de aço originária da República Popular da China e da Turquia.

(2) O procedimento foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 20 de abril de 2026 pela European Welded Steel Mesh Producers Association, em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de malha soldada de aço da União.

### 1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito ao registo («produto em causa») é constituído por grades, malhas e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fio liso; não metalizadas por deposição, metalizadas por deposição ou revestidas de zinco ou outros materiais; mesmo apresentadas em rolos; galvanizadas ou não, atualmente classificadas nos códigos NC 7314 20 90, 7314 31 00 e 7314 39 00, originárias da República Popular da China e da Turquia.

### 2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo.

(5) O registo visa garantir a cobrança retroativa dos eventuais direitos *anti-dumping* sobre as importações sujeitas a registo em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis, se estiverem reunidas as condições necessárias.

(6) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. As condições da cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institua os eventuais direitos definitivos.

(7) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorrerão das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(8) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* entre 26 % e 73 % para a República Popular da China e entre 44 % e 51 % para a Turquia e um nível de eliminação do prejuízo de 18 % para a República Popular da China e 41 % para a Turquia para o produto em causa, no período compreendido entre 1 de outubro de 2024 e 30 de setembro de 2025. O montante dos eventuais direitos a pagar seria normalmente fixado ao mais baixo dos níveis de *dumping* ou de prejuízo, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2026/2971, 3.6.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/2971/oj.

(9) Se, durante o inquérito, a Comissão encontrar elementos de prova da existência de distorções ao nível das matérias-primas nos termos do artigo 7.º, n.º 2-A, do regulamento de base, o que neste caso foi alegado em relação à República Popular da China, o montante dos eventuais direitos a pagar seria fixado ao nível da margem de *dumping*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2-B, do mesmo regulamento, no caso de se concluir que um direito inferior à margem de *dumping* não seria suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

(10) Contudo, nesta fase, a Comissão não está em condições de calcular o montante dos eventuais direitos a pagar. Assim, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter meramente informativo e não podem criar expectativas quanto ao nível efetivo dos direitos, que será determinado na sequência do inquérito.

### 3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(11) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, a tomar as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de grades, malhas e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fio liso; não metalizadas por deposição, metalizadas por deposição ou revestidas de zinco ou outros materiais; mesmo apresentadas em rolos; galvanizadas ou não, atualmente classificadas nos códigos NC 7314 20 90, 7314 31 00 e 7314 39 00, originárias da República Popular da China e da Turquia.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2026.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).